



PROJETO DE LEI Nº

Institui a Política Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina e dá outras providências.

CAPÍTULO I — DA POLÍTICA E DE SUAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina, com a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, o setor privado e a sociedade civil para a promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico pautado em investimentos e negócios de impacto, em consonância com a Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO), instituída pelo Decreto federal nº 11.646, de 16 de agosto de 2023, e com o Sistema Nacional de Economia de Impacto (SIMPACTO), estabelecido pela Portaria GM/MDIC nº 192, de 19 de junho de 2024. Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei orienta-se pela conciliação, de forma intencional e mensurável, entre a geração de resultados econômicos sustentáveis e a produção de impacto social e ambiental positivo.

CAPÍTULO II — DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – economia de impacto: modalidade econômica caracterizada pelo equilíbrio entre a busca de resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas sociais e ambientais, por meio de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, que permitam a regeneração, a restauração e a renovação dos recursos naturais e a inclusão de comunidades, e contribuam para um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo;

II – investimentos de impacto: mobilização de capital público e privado para negócios de impacto;

III – negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

IV – organizações intermediárias: instituições que ofereçam suporte aos negócios de impacto e que facilitem e apoiem a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores, e a demanda de capital por negócios que gerem impacto socioambiental;

V – empreendedor de impacto: pessoa natural ou jurídica que exerce sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário de suas atividades econômicas, considerando os efeitos de curto, médio e longo prazos verificados nas comunidades e nas pessoas afetadas direta ou indiretamente; e

VI – mensuração de impacto: processo de avaliação, transparente e verificável, dos resultados sociais e ambientais gerados por negócios e investimentos de impacto, preferencialmente alinhado a metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Parágrafo único. As definições dos incisos I a IV reproduzem os conceitos do art. 3º do Decreto federal nº 11.646, de 2023, e serão interpretadas em conformidade com a Estratégia Nacional de Economia de Impacto.

CAPÍTULO III — DOS PRINCÍPIOS

Impacto:

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Economia de Impacto:

- I – a valorização da livre iniciativa, da inovação e do empreendedorismo;
- II – a intencionalidade e a mensurabilidade do impacto social e ambiental positivo;
- III – o desenvolvimento sustentável e a inclusão social e produtiva;
- IV – a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória;
- V – a transparência, a governança e a prestação de contas;
- VI – a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada, as instituições de ensino e pesquisa e a sociedade civil; e
- VII – o respeito às vocações econômicas, culturais e regionais de Santa Catarina.

CAPÍTULO IV — DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Economia de Impacto, em alinhamento aos eixos da Estratégia Nacional:

I – ampliar a oferta de capital para a economia de impacto, mediante a mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento, ao financiamento e ao crédito, e o incentivo à adoção de instrumentos financeiros adequados às especificidades do setor;

II – aumentar a quantidade de negócios de impacto no Estado, mediante a disseminação da cultura de avaliação de impacto, a geração de dados, o apoio ao desenvolvimento de empreendimentos, a articulação com as demandas de contratações do setor público e a integração de soluções de impacto às cadeias produtivas;

III – fortalecer as organizações intermediárias que apoiem o desenvolvimento da economia de impacto, capacitem empreendedores, gerem e disseminem conhecimento, processem dados sobre o setor e promovam a conexão entre investidores, doadores e empreendedores;

IV – promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto; e

V – promover a articulação interfederativa com a União e com os Municípios catarinenses no fomento à economia de impacto, inclusive mediante a adesão ao SIMPACTO e o apoio à estruturação de comitês locais.

CAPÍTULO V — DAS DIRETRIZES

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual de Economia de Impacto:

I – a valorização das vocações econômicas, produtivas e culturais das diferentes regiões do Estado, inclusive de seus polos temáticos, entre os

quais os setores têxtil, tecnológico, industrial, naval, turístico e agroalimentar, observadas as características e potencialidades regionais;

II – o estímulo a soluções voltadas à economia circular, à bioeconomia, à regeneração ambiental e ao uso eficiente dos recursos naturais;

III – o fortalecimento da cultura de impacto socioambiental e da educação empreendedora;

IV – o incentivo à produção e à divulgação de estudos, pesquisas, indicadores e boas práticas;

V – a redução das desigualdades sociais e regionais e a inclusão produtiva, com atenção a mulheres, juventude, populações vulneráveis, agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

VI – a integração da economia de impacto às políticas de inovação, meio ambiente, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, e à Rede Catarinense de Centros de Inovação; e

VII – o incentivo à adoção de práticas de mensuração e avaliação de impacto socioambiental.

CAPÍTULO VI — DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art. 6º A Estratégia Estadual de Economia de Impacto organizar-se-á, no mínimo, nos seguintes eixos estratégicos, espelhando os eixos da Estratégia Nacional:

I – ampliação da oferta de capital;

II – aumento da quantidade de negócios de impacto;

III – fortalecimento das organizações intermediárias;

IV - promoção de ambiente institucional e normativo favorável; e

V – articulação interfederativa com a União e com os Municípios.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá desdobrar os eixos em subtemas e em grupos de trabalho, observadas as prioridades regionais e as vocações produtivas catarinenses.

CAPÍTULO VII — DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Estadual de Economia de Impacto, entre outros, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável a cada um:

I – editais, chamamentos públicos, linhas de crédito e de financiamento voltados a negócios e investimentos de impacto, podendo ser constituídos com recursos públicos, privados ou mistos, inclusive por meio das agências de fomento e instituições financeiras estaduais, observada a legislação aplicável;

II – tratamento e incentivos tributários a negócios de impacto, na forma de lei complementar específica, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – estímulo à participação de negócios de impacto nas contratações públicas, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – programas de educação empreendedora, capacitação e formação de empreendedores e de organizações intermediárias;

V – premiações e mecanismos de reconhecimento de iniciativas de impacto e de vocações regionais;

VI – fomento à mensuração e à avaliação de impacto, mediante metodologias reconhecidas, inclusive a análise de retorno social do investimento (SROI); e

VII – parcerias com instituições de ensino e pesquisa, incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos e a Rede Catarinense de Centros de Inovação.

§ 1º Os incentivos tributários de que trata o inciso II serão disciplinados em lei complementar específica, observadas a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação tributária aplicável, e poderão contemplar, entre outras medidas:

a) tratamento tributário diferenciado a negócios de impacto certificados;

b) incentivos a investidores em fundos de impacto, no âmbito da competência tributária estadual;

c) isenções ou diferimentos para atividades de impacto socioambiental; e

d) critérios de elegibilidade alinhados à Estratégia Nacional de Economia de Impacto.

§ 2º Enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 1º, o fomento poderá ser realizado por meio dos demais instrumentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO VIII — DA GOVERNANÇA

Art. 8º A Estratégia Estadual de Economia de Impacto constitui instrumento de planejamento destinado a consolidar objetivos, metas, eixos, plano de ação e indicadores da Política Estadual de Economia de Impacto, com horizonte decenal e revisão periódica.

Art. 9º O Comitê Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina, de caráter consultivo e de articulação, destina-se a promover a participação de representantes do Poder Público, da sociedade civil, da academia e do setor produtivo na proposição, no monitoramento, na avaliação e na articulação da implementação da Estratégia Estadual.

§ 1º O ato de instituição do Comitê definirá sua composição, competências, funcionamento e a forma de seleção dos representantes da sociedade civil, preferencialmente por edital de chamamento público.

§ 2º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º O Comitê poderá constituir grupos de trabalho, permanentes ou temporários, alinhados aos eixos estratégicos, e convidar órgãos, entidades e especialistas, sem direito a voto.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir a Coordenação Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina, vinculada à Secretaria de Estado responsável pelas políticas de ciência, tecnologia e inovação, incumbida de coordenar a execução da Política e de exercer a interlocução com a Coordenação Nacional do SIMPACTO, nos termos da Portaria GM/MDIC nº 192, de 2024.

Art. 11. O ato de instituição do Comitê disporá sobre a elaboração de relatório anual de monitoramento, preferencialmente na última quinzena do mês de dezembro, com os resultados obtidos e as metas para o período subsequente, a ser dado à publicidade.

CAPÍTULO IX — DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA

Art. 12. O Poder Executivo poderá celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para adesão ao SIMPACTO e para o desenvolvimento conjunto de políticas de economia de impacto.

Parágrafo único. O Estado poderá apoiar os Municípios catarinenses na regulamentação de sua atuação em economia de impacto e na estruturação de comitês locais, em articulação com a Rede Catarinense de Centros de Inovação.

CAPÍTULO X — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A execução das ações de estruturação e governança desta Lei não acarretará a criação de cargos, empregos ou funções, nem o aumento de despesa, correndo à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A Estratégia Estadual de Economia de Impacto de que trata o art. 8º será objeto de revisão a cada 5 (cinco) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina, com o objetivo de posicionar o Estado como referência nacional no fomento a empreendimentos que conciliam, de forma intencional e mensurável, resultado econômico e impacto social e ambiental positivo.

O tema é hoje política de Estado no Brasil. A Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO), instituída pelo Decreto federal nº 11.646, de 2023, estabeleceu um Plano Decenal 2023-2032 com a meta de mobilizar R\$ 180 bilhões em investimentos públicos e privados e de identificar 12.500 negócios de impacto no País até 2032. Entre 2017 e 2022, os investimentos de impacto no Brasil quadruplicaram e o número de negócios dobrou, com a constituição de fundos de impacto no BNDES e no Banco do Brasil que somam mais de R\$ 1,5 bilhão. Em 2024, a Portaria GM/MDIC nº 192 criou o Sistema Nacional de Economia de Impacto (SIMPACTO), que articula a União, os Estados e os Municípios e prevê Coordenações Estaduais vinculadas a Secretarias de Estado, com adesão por Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

O mercado é real e está em expansão. Segundo o Global Impact Investing Network (GIIN), o mercado global de investimento de impacto alcançou US\$ 1,571 trilhão em ativos sob gestão em 2024, com crescimento anual composto de 21% desde 2019. No Brasil, o 4º Mapa de Negócios de Impacto (Pipe.Social, 2023) mapeou mais de mil negócios operacionais, dos quais a Região Sul concentra parcela relevante, atrás apenas do Sudeste.

Santa Catarina reúne condições excepcionais. O Estado é a 2ª unidade da federação mais inovadora do País segundo o Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento do INPI, líder da Região Sul, e figura entre os primeiros no Índice FIEC de Inovação. Possui um ecossistema consolidado, com cerca de 1.868 empresas de base tecnológica associadas à ACATE (jan/2026), universidades de referência (UFSC, UDESC, UNIVALI), parques tecnológicos e a Rede Catarinense de Centros de Inovação. Já operam no Estado negócios e organizações de impacto como o Impact Hub Floripa, que acelerou dezenas de empresas de impacto, além de iniciativas apoiadas pelo Sebrae-SC. Falta, contudo, o marco institucional que organize e potencialize esse ecossistema: Santa Catarina ainda não possui lei estadual de economia de impacto, ao passo que Minas Gerais, Rio de Janeiro, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Alagoas, Goiás, Paraíba e o Distrito Federal já legislaram sobre a matéria.

A proposta é juridicamente segura. A competência dos Estados para legislar sobre a matéria decorre do art. 24, incisos I e IX, da Constituição Federal (competência concorrente em direito econômico e em ciência, tecnologia e inovação) e do art. 25, § 1º. Em respeito à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, da Constituição, aplicáveis aos Estados por simetria), a presente Lei limita-se a instituir a Política e a autorizar o Poder Executivo a estruturar a Estratégia, o Comitê e a Coordenação Estaduais, sem criar órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, e sem acarretar aumento de despesa.

A proposta gera instrumentos concretos, e não apenas princípios. Ao contrário de uma norma meramente programática, este Projeto prevê eixos estratégicos espelhados na Estratégia Nacional, instrumentos de fomento (editais, crédito, compras públicas, incentivos tributários por lei complementar, mensuração de impacto), governança com relatório anual de monitoramento, prazo de regulamentação e adesão ao SIMPACTO. Com isso, Santa Catarina passa da condição de estado sem marco legal, no início da jornada, para protagonista da agenda de economia de impacto na Região Sul e no País.

Ante o exposto, e considerando o elevado interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, na expectativa de contar com

seu apoio para a aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 17/08/2026, às 16:51.
